



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER JURÍDICO 36/2015

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 037/2015
PROONENTE : PODER EXECUTIVO
PARECER : Nº 36/2015

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Autorização Para Venda de Veículos Usados do Município de Querência - MT.”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2015 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “ autorização para venda de veículos usados do município de Querência – MT e da outras providências”

O projeto veio instruído com justificativa que deduz:

Em sua justificativa o senhor prefeito informa que os bens objeto de venda serão veículos antigos que vem ocasionando custos alto ao município devido a constantes manutenções.

É o relatório do essencial.

2- Parecer

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

O Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

preconiza o artigo 18 da Carta Magna para gerir seus bens respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O primeiro aspecto que deve nortear a conduta do Administrador será - sempre e sempre - a observância dos princípios basilares do direito administrativo (moralidade, imparcialidade, legalidade, finalidade, publicidade, eficiência, proteção ao interesse público, dentre outros).

Em seguida, analisar quais os tipos de bens públicos são passíveis de alienação. Mister informar que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Entende-se como bens de uso comum aqueles que podem ser desfrutados pela população, como, por exemplo, os logradouros públicos em geral, pelos quais qualquer do povo pode circular e usufruir e Os bens de uso especial compreendem as edificações a que a Administração destina a instalação de serviços públicos ou administrativos.

Analizando o projeto em comento verifica-se que a proposta de venda de bens recai sobre bens dominicais passíveis de alienação.

Destarte, sendo os bens passíveis de alienação passamos aos requisitos para efetua-la.

Os bens sob administração da Prefeitura são bens públicos e obedecem às regras da Lei n. 8.666/93 para alienação. O art. 17, II, do diploma legal mencionado preconiza que a alienação de bens móveis da Administração Pública depende de avaliação prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas "a" a "f",

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação (...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação

De modo que por força da Lei a venda de bem móvel público deve ser **devidamente justificada, demonstrando-se o interesse público** e ser precedida de **avaliação dos bens a serem alienados.**

Do cotejo destes requisitos afere-se que os aspectos sociais e econômicos devem ser apreciados conjuntamente (avaliação sócio-econômica), com o fito de se alcançar a solução mais adequada aos interesses públicos, atingindo seu escopo social sem onerar indevidamente a Administração.

Por fim, ainda no que tange a alienação de bens públicos vale alertar sobre o teor do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Diante do exposto, observadas as exigências legais acima retratadas, os bens públicos móveis inservíveis a Administração poderão ser vendidos , se presentes os seguintes requisitos:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

4

- a) demonstração de interesse público;**
- b) avaliação prévia dos bens;**
- c) Licitação na modalidade Leilão;**

Manuseando o projeto, de se notar que a proposta veio devidamente acompanhada da Avaliação necessária dos bens estabelecida pela Lei Federal acima mencionada, encontrando-se **revestido de legalidade**, uma vez que obedeceu os ditames do artigo 17 da lei de Licitações.

Neste ínterim, analisando o caso que me foi colocado, o referido Projeto cumpre os requisitos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14, III da LOMQ.

Ressalta-se que a deliberação do projeto de lei Ordinária exige quorum simples, para sua aprovação, e apenas uma discussão, nos termos do art. 197 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3- Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo a esta Comissão emitir seu parecer de mérito e encaminhá-lo a apreciação do Egrégio Plenário.

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de julho de 2015.

Kelly Cristina Rosa Machado
Assessora Jurídica